



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
7ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
ACP 0020494-38.2014.5.04.0007
AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO S
RÉU: ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFANCIA CASTELINHO LTDA

Vistos os autos.

Trata-se de ação civil pública ajuizada na data de 15.04.2014, pelo Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul em face de Escola Maternal e Jardim de Infância Castelinho Ltda., os quais foram devidamente qualificados. O autor pleiteia a condenação da ré na forma dos pedidos indicados às fls. 16/18 da petição inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Juntou procuração e documentos.

Na audiência foi apresentada defesa escrita, em que a ré contesta os pedidos da inicial, postulando sejam rejeitados. Juntou procuração e documentos.

Foi concedida a antecipação de efeitos da tutela, decisão depois cassada em sede de mandado de segurança.

Foi produzida oral.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas.

As tentativas de conciliação, oportunamente realizadas, foram infrutíferas.

É o relatório.

Decido.

CÂMERAS DE VÍDEO EM SALA DE AULA. LICITUDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER.

O sindicato autor alega que a ré instalou câmeras de vídeo dentro das suas salas de aula com o objetivo de vigiar o comportamento de seus professores no exercício de suas atividades. Diz que sua atitude inibe a atuação desses profissionais, restringindo liberdade essencial ao desenvolvimento da docência. Narra episódio em que as imagens foram utilizadas para motivar a dispensa de um dos empregados da empresa, e de ameaças feitas por parte da coordenação no sentido de que o teor das gravações seria avaliado por sócio da demandada. Conta que após verificar por meio das câmeras que os professores ficavam muito tempo sentados em sala de aula, houve ordem da direção no sentido de que fossem removidas as mesas desses locais. Argumenta contrária à legislação do trabalho, especialmente as regras de ergonomia no ambiente laboral, essa atitude da ré. Apresenta o posicionamento do Ministério Público do Trabalho em Novo Hamburgo e do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul e Municipal de Porto Alegre contrário à prática. Citando lesão aos direitos coletivos dos trabalhadores, pede seja impedida a escola de manter a vigilância de câmeras em sala de

aula, obrigada a seguir as normas ergonômicas estabelecidas na NR 17, e condenada a empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

A ré não nega tenha instalado as câmeras em sala de aula. Todavia, refuta a alegação de que sejam utilizadas para vigiar o trabalho de professores, mas para reforçar a segurança da comunidade escolar. Argumenta que se tratam de equipamentos que captam imagens em baixa resolução, são apenas a ponto de permitir a identificação de pessoas na hipótese de ocorrerem furtos, vandalismo ou agressões naquele ambiente. Afirma que não há gravação de som, que as câmeras são fixas, não são escondidas e não transmitem dados em tempo real, que tampouco são compartilhados com terceiros. Nega a ocorrência de quaisquer dos fatos narrados na inicial no sentido de que houve utilização ou sequer alerta quanto à utilização das imagens com fins de avaliar a conduta dos docentes, dizendo também não ocorrida a retirada de mesas das salas de aula, mas apenas uma substituição de móveis maiores por outros de menor dimensão, contestando a referência à inobservância de regras de ergonomia no ambiente de trabalho. Contesta o caráter normativo de orientações dos Conselhos de Educação. Por isso tudo argumenta não violadas a intimidade dos professores ou à liberdade de ensino, e pede a rejeição das postulações do sindicato.

Como visto, não há controvérsia quanto à utilização de câmeras nas salas de aula.

Por falta de impugnação na manifestação sobre os termos da contestação, tenho por verdadeiras as afirmações feitas em defesa quanto às especificações técnicas relativas ao funcionamento das câmeras.

Por meio da prova testemunhal produzida, a ré demonstrou a existência de mesas nas salas de aula, e ainda que a despedida da professora supostamente dispensada após a consulta de imagens feitas durante sua atividade docente ocorreu por causa diversa.

Também não verifico haja irregularidade alguma no PPRA e PCMSO da empresa que implique em desobediência aos termos da NR 17 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego.

Não há, ainda, prova alguma de que os professores foram de alguma forma ameaçados ou advertidos quanto à utilização das gravações para avaliação de sua conduta profissional em sala de aula, o que cabia ao sindicato demonstrar.

A controvérsia no caso, então, restringe-se à discussão jurídica que envolve a legalidade da instalação de câmeras em salas de aula, sendo os tais equipamentos visíveis e fixos, incapazes de captação de som, com resolução de imagem que permita identificar pessoas naquele ambiente, incapazes de transmitir dados para monitoramento em tempo real, os quais jamais são encaminhadas a terceiros que não a própria escola.

Sobre o assunto, inevitável reiterar os argumentos lançados na decisão que antecipou os efeitos da tutela, que por sua absoluta pertinência, a seguir transcrevo:

"[...]

Com razão a reclamada quando sustenta que a utilização de câmeras em sala de aula é " matéria que deve ser analisada com a mais absoluta seriedade e com o devido aprofundamento ". Isso porque o tema diz respeito diretamente à forma de educação que deva ser admitida

pelo Estado, à formação humana e, portanto, ao modelo de sociedade que temos e que queremos ter.

[...]

Não prevalece o argumento de ausência de lei proibindo o uso das câmeras. Uma adequada compreensão do ordenamento jurídico permite perceber que as condutas proibidas não se limitam apenas àquelas que sejam expressa, específica e literalmente vedadas pela lei em sentido estrito. Isso porque, por mais que utilize palavras claras, a norma nunca se esgota no texto da lei.

Ao contrário do que sustenta a reclamada, há fundamento jurídico suficiente para se concluir pela proibição do uso de câmeras dentro de salas de aula.

A Constituição, em seu artigo 205, preceitua que "a educação, deve ter por finalidade o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" e, no artigo seguinte, determina que o ensino será ministrado com base em o trabalho vários princípios, dentre os quais a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; e a valorização dos profissionais da educação escolar.

Ora, que tipo de desenvolvimento humano, preparo para a cidadania e qualificação para o trabalho se espera de uma instituição que monitora seus alunos e professores por meio de câmeras partindo do pressuposto de que uns e/ou outros cometerão - dentro da sala de aula! - "furtos ou casos de vandalismo".

O desenvolvimento humano exige plena autonomia. O exercício da cidadania pressupõe liberdade e esta a ausência de vigilância ostensiva. A qualificação para o trabalho dos alunos passa pelo respeito ao trabalho desenvolvido pelos professores. O monitoramento constante e ostensivo dentro da sala de aula, sem dúvida, inibe a liberdade de aprender e ensinar, desvalorizando o profissional da educação, na medida em que, necessariamente, transmite a ideia de desconfiança em relação ao professor, seja por ele mesmo poder praticar uma das condutas que a monitoração visa evitar, seja por não ter competência para evitar que algum de seus alunos o faça. Portanto, não importa se a escola utiliza ou não as imagens para alterar o ambiente de trabalho ou despedir. O controle panoptico a que os professores se sujeitam, pela simples instalação das câmeras, já é suficiente enquanto elemento de desvalorização do trabalho educacional, bem como para determinar a ofensa à privacidade. Como bem argumentou o sindicato-autor, "as câmeras de vigilância nas salas de aula são a comprovação da incapacidade de as escolas atingirem seus objetivos mais elementares, qual seja, a emancipação do indivíduo".

O direito à educação é, sem dúvida, direito fundamental e, portanto, suas normas tem aplicação mediata, nos termos do parágrafo 1º do artigo 5º da própria Constituição. Não obstante isso, a regulação normativa não se esgota no texto constitucional. Temos ainda a Lei de Diretrizes e Bases que, em seu artigo 2º repete (e portanto reforça) as finalidades da educação. O artigo 3º da mesma lei apresenta novamente como princípios informadores da educação a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; respeito à liberdade e apreço à tolerância; e valorização do profissional da educação escolar.

Ainda, no que diz respeito especificamente aos direitos dos alunos, o artigo 15 do Estatuto da

Criança e do Adolescente dispõe que estes "têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis". Já o artigo 17 esclarece que o direito ao respeito abrange, dentre outros, a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Não falta, portanto, norma jurídica indicando como deva ser desenvolvida a educação no Brasil. Qualquer medida que venha contrariar tais normas não será apenas ilegal ou inconstitucional, mas afrontará direitos fundamentais de professores e alunos, devendo ser, portanto, impedida pela Justiça.

Nesse sentido, o Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul, com base nos já citados e em tantos outros dispositivos constitucionais e legais, partindo do pressuposto de que "uma educação de qualidade é pautada na relação transparente e de confiança entre Direção, professores alunos e pais e que a construção de conhecimentos acontece sem o controle de instrumentos de vigilância", emitiu parecer (ID 2461997) orientando "que não sejam utilizadas câmeras de vídeo nas dependências internas das instituições que integram o Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul".

Também é essa a orientação do Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (ID 2461974) em que conclui ser "entendimento unânime desta comissão a vedação do uso de câmeras de videomonitoramento nas salas sala dos professores, secretaria, de aula, biblioteca, banheiros, vestiários, e de outros locais de reserva de privacidade, bem como em todos ambientes de acesso e uso restrito da escola."

Por fim, suplantando a aparente "falta de norma", a Procuradoria do Domínio Público do Rio Grande do Sul, no Parecer n. 15426/2010 (ID 2462029), também com base em diversos dispositivos constitucionais e legais e, ainda, em farta doutrina jurídica conclui no mesmo sentido, nos seguintes termos:

c) Entretanto, imperioso advertir que não é possível a instalação de câmeras nos locais de reserva de privacidade, como, por exemplo, em banheiros, salas de aula, salas dos professores, ambientes de uso privativo dos trabalhadores, salas ou gabinetes de trabalho, vestiários, dentre outros. Nestes espaços, há que se preservar a intimidade e a imagem dos alunos e servidores sob pena de malferimento de seus direitos fundamentais.

Além disso, o direito à preservação da privacidade e da intimidade, também tem, ao contrário do que refere a demandada, previsão expressa na Constituição (art. 5º, inciso X). Considerando que a privacidade pode ser caracterizada como "o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob controle ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso poder ser legalmente sujeito", por certo a sua preservação abrange a proteção à imagem. Na sociedade contemporânea, identificada por Guy Debord como "sociedade do espetáculo", admite-se a intromissão na esfera privada do indivíduo, como lúdima medida de divulgação ou controle de dados, seja em casa, na família ou no ambiente de trabalho. É isso que faz com que nosso senso comum aceite com naturalidade a instalação de câmeras em salas de aula, apesar da manifesta afronta ao ordenamento jurídico, especialmente à norma constitucional.

Como todo e qualquer trabalhador, o professor tem o direito fundamental de respeito à sua dignidade e preservação de sua imagem. Para além dessa questão fundamental, justamente porque deve transmitir aos seus alunos valores fundamentais para a sociedade, o professor deve ser valorizado e respeitado como autoridade máxima, dentro da sala de aula. É condição de um ambiente saudável de ensino que a relação professor-aluno seja baseada na confiança e respeito mútuos. Todos esses elementos indispensáveis à realização adequada do trabalho do professor e aprendizado do aluno são colocados em xeque com a instalação de câmeras que, como já se disse, parte do pressuposto de que, ou o professor é incompetente, ou um criminoso em potencial.

Como bem ponderou o Conselho Estadual de Educação no parecer já referido, "a escola que utiliza câmeras de vigilância em suas dependências internas pode gerar dúvidas quanto à sua capacidade educacional e pedagógica, admitindo a possibilidade de ações impróprias, que ferem a legalidade em um ambiente privilegiado para a aprendizagem como o da sala de aula. Esse uso pode indicar desconfiança em relação aos professores e alunos e a capacidade destes em construir uma relação baseada na autonomia. Aposto em mecanismo de controle que pauta os indivíduos pelo medo, ou cerceamento e não pelo estímulo, confiança, autonomia no desenvolvimento da aprendizagem. A instituição que se propõe desenvolver educação deve pressupor que o seu fazer pedagógico está baseado na confiança e nas múltiplas possibilidades de aprendizagem de alunos e professores."

Ainda que as orientações e pareceres acima referidos não tenham "força de lei", como argumenta a ré, possuem, para a solução do caso, tanta ou até maior importância do que os próprios textos normativos. Isso não só porque decorrem de interpretação desses mesmos textos, feitas por órgãos públicos com competência (decorrente de lei) para tanto; mas, principalmente, porque, como se verifica da própria leitura dos referidos documentos, demonstram, não apenas o conhecimento técnico-jurídico necessário para o adequado exame da matéria, mas a indispensável compreensão, que somente a vivência com o complexo processo educacional permite.

Por fim, a existência de cláusula contratual, firmada pelos pais dos alunos, prevendo a instalação das câmeras apenas denota a supervalorização do controle, a desconfiança com relação aos trabalhadores-professores, a total inversão dos valores contidos na Constituição de 1988. Nesse sentido, evidencia ainda mais a necessidade da intervenção do Estado, seja para que as entidades diretamente responsáveis por educar nossos filhos observem os princípios e as finalidades atinentes à educação; seja para que empregadores respeitem os direitos fundamentais dos trabalhadores; seja, ainda, para que os pais entendam que ao levar o filho à escola firmam uma relação social que deve ser pautada na confiança no apenas na instituição escolar, mas principalmente nas pessoas que participam da educação de seus filhos. Os próprios termos utilizados pelo constituinte para indicar a finalidade e os princípios que regem a educação no Brasil - pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o exercício da cidadania, qualificação para o trabalho, liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e valorização dos profissionais da educação escolar - denotam a opção fundamental que os representantes da sociedade brasileira fizeram em 1988, no que diz respeito às diretrizes da educação. E nem poderia ser diferente, tendo em vista a pretensão de constituir um Estado Democrático de Direito e uma sociedade justa, fraterna e solidária. Dentro das salas de aula, a autonomia didática, a liberdade de cátedra, a intimidade e a privacidade de professores e alunos não podem ser prejudicados nem mesmo em nome da segurança.

Há, portanto, um conjunto de normas e diretrizes a determinar, na linha da lógica

constitucional, a impossibilidade de instalação de câmeras nas salas de aula.

[...]"

As declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas em audiência em nada contribui para descaracterizar a ilicitude do comportamento da reclamada, considerando a indisponibilidade dos direitos coletivos objeto da lide.

Por conta disso tudo, acolho a pretensão do sindicato autor para determinar à empresa ré que se abstenha de manter em funcionamento câmeras no interior das salas de aula em que atuem seus professores. A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 15 dias contados da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, limitada, por ora, a R\$ 150.000,00.

DANO MORAL. COLETIVO.

Como refere José Affonso Dallegrave Neto, "*o conceito de dano moral é aquele que acontece da simples violação de um direito de personalidade, o chamado dano moral coletivo é aquele que decorre da ofensa do patrimônio moral de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de fato grave capaz de lesar a personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial*" (Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho, 2ª edição, São Paulo: LTr, março 2007, p.163).

Assim, para a configuração do dano moral coletivo, é essencial que se verifique lesão ao patrimônio jurídico de uma coletividade, ou seja, "*a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica*" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo: LTr, 2004, p. 138).

Por sua vez, o art. 1º, IV da Lei nº 7.347/85 traz autorização expressa à possibilidade de reparação desse tipo de dano por meio de ação civil pública.

No caso dos autos, a conduta ilícita da ré acima identificada claramente causou à coletividade de seus empregados uma lesão a direitos que transcende a esfera meramente individual, traduzindo afronta a garantias constitucionais e infraconstitucionais que lhes deveria permitir o exercício digno de sua atividade profissional.

O caráter lesivo da atitude da empresa, aliás, extrapola a própria esfera da coletividade de seus empregados, atingindo de forma indireta a todos os cidadãos brasileiros, eis que põe em xeque o próprio ordenamento jurídico trabalhista e as garantias constitucionais do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana.

Por conta disso, julgo devida a indenização por dano moral coletivo postulada pelo sindicato autor.

Quanto ao seu valor, necessário esclarecer que ela deve servir a reparar integralmente o prejuízo causado pelo ofensor, e também a coibir a reiteração da conduta ilícita, devendo ainda ser proporcional à gravidade de seus atos.

Observados esses parâmetros na hipótese dos autos, julgo que indenização por dano moral

coletivo no valor de R\$ 75.000,00 cumpre a finalidade a que se propõe, razão pela qual condeno a empresa a seu pagamento.

Esse valor será depositado em conta à disposição do juízo e destinado ao pagamento de dívidas de caráter estritamente trabalhista de processos desta Unidade Judiciária e que tenham sido arquivados em razão de frustração de tentativas de execução dos devedores, até o valor de R\$ 20.000,00 por processo, observada a ordem de antiguidade.

Julgo que essa determinação cumpre à finalidade de reconstituição dos bens lesados de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347/85, porque concretiza a realização de direitos de grande grupo de trabalhadores que a tiveram frustrada pela insuficiência de recursos daqueles que os lesaram, ficando de qualquer modo garantida a fiscalização pelo MPT com relação ao emprego desses valores.

A indenização deve ser corrigida segundo os critérios da OJT nº 01 da Seção Especializada em Execução do TRT da 4ª Região, a contar da data de publicação da sentença.

Responde a ré pelo pagamento dos juros de mora devidos a partir da data em que foi ajuizada a ação nos termos do art. 883 da CLT. Para tanto, os juros referidos incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula nº 200 do TST, calculados na base de 1% ao mês, de forma simples e aplicados *pro rata die*, nos termos do parágrafo primeiro, do artigo 39, da Lei 8.177/91. Ocorrendo pagamento parcial, o valor adimplido deve ser abatido, proporcionalmente, tanto do valor já corrigido monetariamente, como do respectivo valor dos juros.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

O autor é sindicato que atua na defesa de direitos coletivos dos integrantes de sua categoria profissional, razão pela qual são devidos os honorários assistenciais na forma do entendimento dominante sobre o assunto no âmbito do TST, consoante sua Súmula nº 219, III.

Com base nesse precedente, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 15% sobre o valor bruto da condenação.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os pedidos formulados pelo **SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face de **ESCOLA MATERNAL E JARDIM DE INFÂNCIA CASTELINHO LTDA.**, para, nos termos da fundamentação, condenar a ré a se abster de manter em suas salas de aula câmeras de vídeo que registrem imagens de seus professores.

A obrigação deve ser cumprida no prazo de 15 dias contados da ciência da presente decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 150.000,00 por ora fixado.

Condeno ainda a empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 75.000,00 corrigidos monetariamente e com juros de mora nos termos do que foi acima decidido.

Esse valor será depositado em conta à disposição do juízo e destinado ao pagamento de dívidas de caráter estritamente trabalhista de processos desta Unidade Judiciária e que tenham sido arquivados em razão de frustração de tentativas de execução dos devedores, até o valor de R\$ 20.000,00 por processo, observada a ordem de antiguidade.

Custas no importe de R\$ 1.500,00, equivalentes a 2% sobre o valor líquido da condenação fixado em R\$ 75.000,00, de responsabilidade da ré.

Intime-se, inclusive o MPT.

Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

PORTO ALEGRE, 13 de Novembro de 2015

RAFAEL MOREIRA DE ABREU
Juiz do Trabalho Substituto